



PROJETO DE LEI PL./0071.5/2018



Institui o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por doenças graves:

I – tuberculose ativa;

II – hanseníase;

III – alienação mental;

IV – esclerose múltipla;

V – hepatopatia grave;

VI – neoplasia maligna;

VII – cegueira;

VIII – paralisia irreversível e incapacitante;

IX – cardiopatia grave;

X – doença de Parkinson;

XI – espondiloartrose anquilosante;

XII – nefropatia grave;

XIII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV – síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); e

XV – contaminação por radiação.

Art. 3º O serviço de transporte de que trata esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento de pacientes no trajeto residência/local de tratamento/residência.

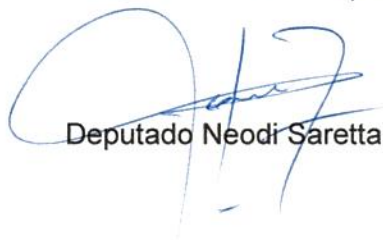
Lido no Expediente
17ª Sessão de 20/03/18
As Comissões de:
(5) Jurídica
(11) Educação
(25) Saúde
Secretário



Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde instituir e gerenciar os critérios de concessão do transporte gratuito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/03/18



Deputado Neodi Saretta





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa à criação do Serviço de Transporte Especial Gratuito, a fim de atender as pessoas com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

O art. 196 da Constituição da República, prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, clarificou em seu texto que a saúde necessita de um conjunto de ações promovidas pelos três níveis da Federação.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Neodi Saretta

20/03/18



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0071.5/2018.

Procedência: Legislativo – Deputado Neodi Saretta.

Ementa: Institui o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de instituir o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na rede estadual de saúde de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto prevê o fornecimento de transporte gratuito aos pacientes com câncer ou doenças graves descritas na proposição, com atribuição do serviço a Secretaria Estadual da Saúde.

Em face da matéria objeto da proposição e de sua relevância, foi aprovada a realização de diligência, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Saúde, informa que a iniciativa tem "*bom propósito*", mas alega inconstitucionalidade por contrariar os arts.32, 50 §2º, III e 71, II da Constituição Estadual. Alega que referido projeto incide na criação de programa, com atribuição de competências administrativas a órgão do Poder Executivo, ferindo a separação de poderes e aumento de despesa pública.



b) A Secretaria de Estado da Fazenda, manifestou-se contrariamente ao projeto diante do aumento de despesa pública, ressaltando o caráter social da proposta, mas alertando da impossibilidade de assumir novos compromissos financeiros diante do crescimento anual das despesas e sua limitação ao índice da inflação.

Quando o Poder Legislativo do Estado propõe lei instituindo obrigação ao Poder Executivo, a criar novo programa de governo (aqui denominado serviço), disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa denominado “Serviço de Transporte Especial Gratuito”, dispondo sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Saúde de promover o transporte gratuito de paciente de 15 patologias definidas no art.2º do projeto, entre a residência e o local de tratamento, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



- I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.
- II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.
- III. - Precedentes do STF.
- IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”
(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Outrossim, o projeto em análise, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa implementado pela proposição e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0071.5/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 21 e 23.

OBS: Rejeita

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann